

## TRIBUNAL DISCIPLINAR PARALÍMPICO

---

---

Processo n. 0302/2016

Voto

**Ementa: Doping – Uso de Suplemento contendo Substancia Proibida admitida pela atleta – Substância Especificada - “CANRENONA” – Aplicação do *Strict Liability* - Infração Configurada – Prova insuficiente da intenção da atleta – Colaboração da atleta para demonstrar como a substância entrou em seu corpo – Balanço de Probabilidades - Manutenção da Decisão da Comissão Disciplinar com redução da pena para 18 meses.**

Vistos.

### ***Relatório.***

Cuida-se de processo disciplinar por doping, adotando-se o relatório do acórdão da CD, da lavra do auditor Luis Guilherme Krenk Zainaghi:

“Vistos, etc.

Trata-se de procedimento disciplinar que envolve o teste antidoping realizado pela atleta Maria Rizonaide da Silva, fora de competição.

O material coletado foi analisado pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem-ABCD, tendo um Resultado Analítico Diverso, apontando a substância “Canrenona” no material coletado. Substância esta integrante da categoria S5 –

## TRIBUNAL DISCIPLINAR PARALÍMPICO

---

---

Diuréticos e Agentes Mascarantes- na lista de substâncias proibidas, sendo considerada, portanto, “substância específica”. A atleta denunciada foi comunicada do resultado do exame e em resposta rejeitou a análise da contraprova “Amostra B”.

Os autos foram encaminhados à procuradoria, que ofereceu denúncia em face da atleta por infração ao artigo 2.1 a 2.10 do IPC, requerendo a condenação da denunciada a pena prevista no artigo. 10.2.1 do mesmo diploma.

A Defesa foi juntada, em suma, alegando que não fez uso de qualquer outro medicamento que não os apontados no dia da coleta, bem como indicando os medicamentos ingeridos e juntando uma receita médica contendo os medicamentos que a denunciada deveria fazer uso.

O julgamento foi convertido em diligência, após solicitação da ABCD, para que fosse feita a análise dos medicamentos apontados na defesa, com a colaboração da atleta que os enviou para o procedimento.

O resultado da análise constatou a presença de “Espironolactona” em um dos produtos enviados, sendo que esta substância é um diurético integrante da categoria S5 – Diuréticos e Agentes Mascarantes- na lista de substâncias proibidas, sendo considerada, portanto, “substância específica”, e pode ser metabolizada no organismo gerando a “Canrenona”, conforme relatado pelo especialista da ABCD.

É a síntese do necessário.”

Após os debates, a CD assim decidiu:

### EMENTA

DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IPC – Artigo 2.1 do CMAD – Substâncias “CANRENONA” – Substancias não Especificada (S5) – Exame efetivado fora de competição – Realizada abertura da prova “A” – Atleta responsável pelo que ingere – Trapaça inexistente – Aplicação das regras contidas no art. 10.2.2 e 10.2.3, do Livro de Regras do CMA – Pena de

## TRIBUNAL DISCIPLINAR PARALÍMPICO

---

---

inelegibilidade por 24 meses, por maioria de votos – Cumprimento do período de suspensão a partir da data da coleta da amostra.

### ACÓRDÃO

Decide a 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Paralímpico, condenar a Denunciada pela ingestão de substância proibida, com fundamento no art. 2.1, do CMA, suspendendo o atleta por 24 meses, por maioria de votos. Vencida a Auditora Solange Bueno ao acompanhar o Relator Luis Guilherme Krenek Zainaghi, que aplicou o período de suspensão do atleta em 4 anos, com fundamento no artigo 10.2.1.1, do CMAD, reduzindo o período de inelegibilidade para 2 anos, com fundamento no artigo 10.6.3, também do CMAD, ante a confissão do atleta. Vencedores os auditores Sibebe Cristina Hacbarth Müller, Ana Luiza Nogueira, e o Presidente Alexandre Ramalho Miranda, que acompanharam o voto divergente do Auditor João Guilherme Guimarães Gonçalves, no sentido de suspender a atleta por 2 anos, com fundamento no artigo 10.2.2, ante a ausência de intenção da atleta na prática do doping.

2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Paralímpico –  
Em 27/06/2016.

Auditor Relator Luis Guilherme Krenek Zainaghi.

Inconformada, a atleta recorre alegando que a r. decisão condenou a atleta sem a mesma ter culpa da ingestão da substância, que teria colaborado com as investigações, que só tomou o que foi recomendado e que não sabia que os citdos suplementos continham substâncias proibidas, sendo culpa da nutricionista, invocando a semelhança ao caso Cesar Cielo, devendo ser absolvida das alegações, ou aplicada uma advertência.

## TRIBUNAL DISCIPLINAR PARALÍMPICO

---

---

É o relatório.

### **Voto**

A aplicação do CMAD é incontroversa. Reitere-se, apenas, que após a publicação do Decreto n. 6653 de 18 de novembro de 2008, o qual promulgou sem nenhuma ressalva a Convenção Internacional contra o **Doping** nos Esportes (Unesco), celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007, e ratificada pelo governo Brasileiro em 18 de dezembro de 2007, as normas antidopagem passaram a ser consideradas como leis internas.

Com relação à Lista de Substâncias e Métodos proibidos, também não há dúvida de que a substância é proibida, e classificada entre os estimulantes, pois além da previsão contida na Convenção da Unesco, norma vigente no país, além da previsão contida no art.1º, §1º, da Lei Geral sobre o Desporto, já mencionada, que permitiria a utilização da lista publicada pela Agência Mundial Antidopagem.

Portanto, dúvida não há que a substância utilizada é proibida – até por ser fato inconteste nos autos. Houve portanto infração confirmada e consumada ao artigo. 2.1. do Código Antidoping do IPC e do CMAD, sobretudo diante das obrigações contidas no artigo 2.1.1.

A questão da dopagem ou doping, recebeu um novo conceito jurídico a partir da criação do Código Mundial Anti-Doping, elaborado em uma convenção internacional, o qual consagrou o princípio da “strict liability”, ou responsabilidade estrita.

Assim, a simples presença de substâncias proibidas nos fluidos da atleta configuram a infração. Não se trata de responsabilidade objetiva, como a existente no direito civil, mas sim uma responsabilidade desportiva estrita e

## TRIBUNAL DISCIPLINAR PARALÍMPICO

---

---

extrema, na qual o atleta deve ter responsabilidade por tudo que entra em seu corpo, incluindo suplementos estranhos.

Não se tem notícia de qualquer decisão que a considerasse ilegal ou inconstitucional a *Strict liability*, sendo, pois, norma válida de vigente no ordenamento pátrio. Devemos lembrar que a norma desportiva é de direito cogente, interesse público, não podendo ser dispensada a sua aplicação, pois se tem a defesa da ordem desportiva e da saúde do atleta.

No caso dos presentes autos, além de impossível se afastar a responsabilidade do atleta que admitiu ter ingerido a substância a substância indicada como dopante é considerada pela WADA como mascarante.

O uso indiscriminado de suplementos por atletas de alto rendimento, sejam paraolímpicos ou não, é assunto debatido há anos, sendo que o mero desconhecimento não tem o condão de afastar a responsabilidade do atleta nos termos do artigo 2.1. do CMAD.

O uso de suplementos ou vitaminas contaminadas como efetiva negligência de qualquer atleta, não permitindo a eliminação da aplicação da pena, mas somente sua redução dependendo do caso concreto, e do balanço das probabilidades, nos termos do artigo 3.1. do Código do IPC.

Neste sentido, em que pese a questão do controle de peso ser levado em conta, tratava-se de exame fora de competição, tendo a atleta trazido quais suplementos e produtos havia tomado, permitindo uma perícia nos mesmos, sendo constatada a provável contaminação de um deles.

Portanto, em sendo substância especificada, não seria possível firmar com certeza a intenção da atleta em se dopar. Da mesma forma, não se pode afastar o grau de culpa da atleta. Neste contexto, aplicáveis tanto o artigo 10.5.1. como o artigo 10.5.2, sendo que, pelo grau de culpa da atleta, que

## TRIBUNAL DISCIPLINAR PARALÍMPICO

---

---

se utilizava de vários suplementos e medicamentos, sem contestar sua origem, correta é aplicação da pena de 18 meses de inelegibilidade.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para fixar a pena da atleta em 18 meses de inelegibilidade, a partir da data da coleta, mantendo-se, no mais, todas as disposições da decisão da Comissão Disciplinar.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.



**Caio Pompeu Medauar de Souza**  
**Auditor do Tribunal Disciplinar Paraolímpico**

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

---

PROCESSO DISCIPLINAR: 0302/2016

RELATOR: AUDITOR LUIS GUILHERME KRENEK  
ZAINAGHI

AUTOR: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARALÍMPICO BRASILEIRO

PROCURADORES: GUSTAVO NORMANTON DELBIN e PATRÍCIA  
REALI DA SILVA

DENUNCIADO: MARIA RIZONAIDE DA SILVA

ADVOGADO: DEFENDEU-SE EM CAUSA PRÓPRIA. ARTIGO  
29, DO CBJD.

TERCEIRO INTERESSADO: AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE  
DOPEGEM - ABCD

DATA DA COLETA: 17.1.2016

CONDENAÇÃO: 24 MESES.

PERÍODO DE SUSPENSÃO: De 17.1.2016 até 16.1.2018.

EMENTA

DOPING - INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IPC - Artigo 2.1 do CMAD - Substâncias "CANRENONA" - Substancias não Especificada (S5) - Exame efetivado fora de competição - Realizada abertura da prova "A" - Atleta responsável pelo que ingere - Trapaça inexistente - Aplicação das regras contidas no art. 10.2.2 e 10.2.3, do Livro de Regras do CMA - Pena de inelegibilidade por 24 meses, por maioria de votos - Cumprimento do período de suspensão a partir da data da coleta da amostra.

## ACÓRDÃO

Decide a 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Paralímpico, condenar a Denunciada pela ingestão de substância proibida, com fundamento no art. 2.1, do CMA, suspendendo o atleta por 24 meses, por maioria de votos. Vencida a Auditora Solange Bueno ao acompanhar o Relator Luis Guilherme Krenek Zainaghi, que aplicou o período de suspensão do atleta em 4 anos, com fundamento no artigo 10.2.1.1, do CMAD, reduzindo o período de inelegibilidade para 2 anos, com fundamento no artigo 10.6.3, também do CMAD, ante a confissão do atleta. Vencedores os auditores Sibebe Cristina Hacbarth Müller, Ana Luiza Nogueira, e o Presidente Alexandre Ramalho Miranda, que acompanharam o voto divergente do Auditor João Guilherme Guimarães Gonçalves, no sentido de suspender a atleta por 2 anos, com fundamento no artigo 10.2.2, ante a ausência de intensão da atleta na pratica do doping.

2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Paralímpico - Em 27/06/2016.

Auditor Relator Luis Guilherme Krenek Zainaghi.



TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

---

**Relatório.**

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento disciplinar que envolve o teste antidoping realizado pela atleta Maria Rizonaide da Silva, fora de competição.

O material coletado foi analisado pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem-ABCD, tendo um Resultado Analítico Diverso, apontando a substância “Canrenona” no material coletado. Substância esta integrante da categoria S5 - Diuréticos e Agentes Mascarantes- na lista de substâncias proibidas, sendo considerada, portanto, “substância específica”.

A atleta denunciada foi comunicada do resultado do exame e em resposta rejeitou a análise da contraprova “Amostra B”.

Os autos foram encaminhados à procuradoria, que ofereceu denúncia em face da atleta por infração ao artigo 2.1 a 2.10 do IPC, requerendo a condenação da denunciada a pena prevista no artigo. 10.2.1 do mesmo diploma.

A Defesa foi juntada, em suma, alegando que não fez uso de qualquer outro medicamento que não os apontados no dia da coleta, bem como indicando os medicamentos ingeridos e juntando uma receita médica contendo os medicamentos que a denunciada deveria fazer uso.

O julgamento foi convertido em diligência, após solicitação da ABCD, para que fosse feita a análise dos medicamentos apontados na defesa, com a colaboração da atleta que os enviou para o procedimento.

O resultado da análise constatou a presença de “Espironolactona” em um dos produtos enviados, sendo que esta substância é um diurético integrante da categoria S5 - Diuréticos e Agentes Mascarantes- na lista de substâncias proibidas, sendo considerada, portanto, “substância específica”, e pode ser metabolizada no organismo gerando a “Canrenona”, conforme relatado pelo especialista da ABCD.

É a síntese do necessário.

**Voto.**

Ante o resultado elaborado pela ABCD, resta evidente a presença da substância “Canrenona” no organismo da Denunciada, detectada pela Amostra A.

Esta substância foi ingerida por meio de remédio para emagrecimento fornecido pela médica da atleta.

Dentre os medicamentos receitados, um deles continha “Espironolactona”, substância também integrante da categoria S5- Diuréticos e outros agentes mascarantes da lista de substancias proibidas da WADA.

Por constarem na lista de substâncias proibidas, nos termos do Art. 4.2 do CMAD, seu uso é proibido inclusive “Fora de Competição”, situação a qual a atleta se encontrava no momento da coleta.

Ambas as substâncias integram a categoria S5- Diuréticos e outros agentes mascarantes da lista de substancias proibidas da WADA.

Assim, a atleta praticou a conduta tipificada no Art. 2.1 do CMAD.

Cabe ressaltar, em que pese a utilização da referida substância, a atleta, no momento da coleta descreveu todas as substâncias que fazia uso.

A conduta praticada tem como consequência a aplicação dos artigos 10 e seguintes do CMAD.

A nosso ver, a conduta praticada deve ser punida com base no Art. 10.2.1 do referido Código, uma vez que a substância encontrada, segundo laudo médico, tinha como objetivo e perda de peso, e no esporte da Denunciada, a perda de peso é elemento crucial para equiparação esportiva.

Ainda, não há o que se falar em inexistência de culpa, pois por meio de uma simples busca dos medicamentos fornecidos pela médica poderia ser percebido que uma das substâncias está presente na lista da WADA.

Em que pese o desconhecimento da presença do medicamento na lista de substâncias específicas, a atleta sabia que estava em tratamento para perda de peso, portanto a utilização do medicamento foi intencional.

Dessa forma, a atleta deve estar sujeita a pena de quatro anos, conforme Art. 10.2.1.

Entretanto, no momento da coleta, e logo que apresentou a sua Defesa, a atleta descreveu todos os medicamentos que fazia uso, inclusive aquele que continha a “Espironolactona”.

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

---

Durante a sessão de julgamento, a Denunciada confessou ter feito uso dos medicamentos descritos, porém ressaltou que sua utilização foi feita com base apenas no tratamento indicado pela médica.

Por isso aplicamos o disposto no Art. 10.6.3, para reduzir a sua pena para dois anos, em virtude da confissão imediata da Denunciada, e entendendo ser baixo o seu grau de culpa, uma vez que a atleta apenas deixou de se informar sobre os medicamentos receitados e de requerer o "TUE".

Pelo exposto, acolho em parte Denúncia da Ilustre Procuradoria, para aplicar a pena de Suspensão de 4 (quatro) anos à atleta, reduzida para 2 (dois) anos (48 meses), nos termos da fundamentação, a contar da data da coleta.

É como voto, *sub censura* de meus pares.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Luis Guilherme Krenek Zainaghi.  
Auditor Relator

Voto Divergente – Auditor João Guilherme Guimarães Gonçalves.

1. Acompanho, em parte, o voto do Eminentíssimo Auditor Relator, Dr. Luiz Guilherme Krennek Zainaghi, que reconheceu a infração da regra antidopagem de que trata o artigo 2.1, do CMAD, suspendendo a atleta em 4 anos (48 meses), com fundamento no artigo 10.2.1, também do CMAD, reduzindo o período de suspensão da denunciada para 3 anos (36 meses), por entender que houve a sua confissão quanto ao uso da substância detectada em sua urina, no caso a Canrenona, quando da coleta do material em 17.1.2016.

2. Destaco, por oportuno, que a regra contida no artigo 10.2.1 determina que o --“período de Suspensão será de quatro anos quando”-- (i) --“A violação de regra antidopagem não envolver uma Substância Especificada, **a menos que o Atleta** ou outra Pessoa **possa provar** que a violação de regra antidopagem **não foi intencional**”--, ou quando (ii) --“A violação de regra antidopagem envolver uma Substância Especificada e a Organização Antidopagem puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional”--.

3. A meu sentir, a atleta não ingeriu a substância contida em sua urina, detectada pelo exame antidopagem realizado em 17.1.2016, de forma intencional, devendo, no presente caso, ser observado a regra contida no artigo 10.2.2, que determina ser aplicável o período de suspensão de 2 (dois) anos, quando não for aplicável o artigo 10.2.1.

4. Nessa linha, é o artigo subsequente, de nº. 10.2.3, que declara o significado da palavra intencional, --“que é usado para identificar os Atletas que trapaceiam”--, sendo certo que o termo requer, em tese, que o atleta envolvido --“sabia que havia um risco significativo que a conduta pudesse constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsiderou este risco”.<sup>1</sup>

5. No meu entender, não ficou evidente o caráter intencional da atleta denunciada em ingerir a Substância Proibida, quer pelo cotejo probatório dos autos; quer pela boa fé demonstrada pela atleta em tentar demonstrar que não teve a intenção de usar o remédio, muito menos a de trapacear o esporte por ela praticado.

---

<sup>1</sup> Segundo de um dos requisitos contido no artigo 10.2.3, podendo ser, também, o Atleta “envolvido em um comportamento que sabia que constituía uma violação de regra antidopagem”.

6. Com efeito, ficou claro e evidenciado nos autos que a atleta denunciada foi influenciada pela sua nutricionista, Dra. Karla Silvéria D.P. Siqueira, CRN 4180, que manipulou medicamento contendo “aurantium 20mg, cromo, 400 mcg, alcachofra 40mg, abacateiro 300mg, gymnesia silvestre 200 mcb, **espirolactona 40mg**, para ser consumido uma dose duas vezes ao dia, por sessenta dias”, conforme consigna a documentação juntada aos autos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (“ABCD”).

7. Ou seja, ao ingerir medicamento manipulado pela sua nutricionista de confiança, a atleta denunciada admitiu um --“risco significativo que a conduta pudesse constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsiderou este risco”--, o que acabou ocorrendo, porém, sem a mínima intenção de trapacear o seu esporte, conforme ficou demonstrado nos autos.

8. Aliás, é importantíssimo consignar que, -- “Com a concordância unânime dos demais Auditores determinou-se a conversão do julgamento em diligência.”, assim atendendo o pleito do Senhor Auditor Relator, possibilitando a análise, pela ABCD, dos medicamentos prescritos e demais suplementos consumidos pela Denunciada.

9. Ato contínuo, a atleta denunciada, em total colaboração com a busca da vontade real, encaminhou todos os seus medicamentos para que o Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (“LBCD”) realizasse todos os exames necessários, para tentar demonstrar que não havia substância proibida contida em seus medicamentos, ainda que o resultado apresentado pela LBCD tenha concluído pela presença da **Espironolactona**.

10. Por estas razões, estou convencido de que a atleta denunciada violou a regra antidopagem contida no artigo 2.1, do CMAD, dada a presença de Substância Proibida em sua urina, sem, porém, a intenção de fraudar o esporte, razão pela qual suspendo a atleta pelo período de 2 (dois) anos (24 meses), com fundamento no artigo 10.2.2.

É como voto.

João Guilherme Guimarães Gonçalves

Auditor